SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217406 - GO (2025/0206380-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELLISVAN PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública, pois foi apreendida grande quantidade de drogas, dentre elas, *skunk, crack* e cocaína.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
3. A existência de condições pessoais favoráveis não assegura a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49392139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 4571c50d-9ef5-4360-853d-5a9cfce549b6

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49392139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 4571c50d-9ef5-4360-853d-5a9cfce549b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217406 - GO (2025/0206380-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELLISVAN PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública, pois foi apreendida grande quantidade de drogas, dentre elas, *skunk, crack* e cocaína.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
3. A existência de condições pessoais favoráveis não assegura a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELLISVAN PEREIRA DE SOUZA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter a prisão preventiva.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva foi decretada com base em argumentos genéricos, exclusivamente, e na quantidade da droga apreendida.

Documento eletrônico VDA49392266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:26
Código de Controle do Documento: d2a51260-6cc0-425c-8016-04a78d7174d9

Aduz que a prisão não poderia, portanto, estar amparada em fundamentos genéricos, constituintes do tipo penal.

Alega que o recorrente não traz risco à ordem pública, já que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo indício de que sua liberdade importará em reiteração criminosa.

Busca a reconsideração da decisão para a concessão da liberdade do agravante, decretando-se a ilegalidade da prisão ou a substituição por medida cautelar diversa ou, ainda, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No mais, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 160 – grifei):

> Na espécie, os autuados foram presos em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 33 da Lei n.º 11.343 /06, por, em tese, ter em depósito as drogas e demais materiais indicados no auto de apreensão constante do auto de prisão em flagrante, quais sejam, 07 (sete) porções de substância vegetal semelhante ao entorpecente vulgarmente conhecido pelo nome de **“skunk”**, com o custodiado Ellisvan Pereira de Souza, bem como com o flagranteado Pedro Franciso 35 (trinta e cinco) porções individuais de “skunk” e 40 (quarenta) pedras de crack. Ademais, em busca domiciliar, foram encontrados mais 2 (dois) tabletes de “skunk” em cima da cama, 10 (dez) numa mala de viagem, 418 (quatrocentos e dezoito) porções de **cocaína** e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) porções de **crack** escondidas debaixo de almofadas em cima do sofá, 400 (quatrocentos) porções de skunk em cima da geladeira e 03 balanças de precisão. No caso em tela, **a gravidade em concreto do delito**

Documento eletrônico VDA49392266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:26
Código de Controle do Documento: d2a51260-6cc0-425c-8016-04a78d7174d9

> **que lhe é imputado justifica a segregação cautelar, visando a garantia da ordem pública, diante da grande quantidade de drogas apreendida**, a forma que ela estava acondicionado, bem como o suposto envolvimento dos autuados em organização criminosa (ADE), presente em todo o Estado de Goiás, **e os processos que os autuados respondem pela folha de antecedentes**. Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão preventiva pode efetivar-se, desde que o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial, apoiando- se em elementos concretos e reais que se ajustem aos requisitos abstratos – juridicamente definidos em sede legal – autorizadores da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal. Nessa linha, o caso em tela, entendo necessária a segregação para garantia da ordem pública, pelos motivos acima expostos, revelando a gravidade concreta do delito em tese praticado pelos autuados, com a plausibilidade de manifesto envolvimento em ilícito equiparado a hediondo. Ante ao exposto, nos termos do art. 312, e 313, III, do CPP, **DECRETO** a prisão preventiva de **PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e ELLISVAN PEREIRA DA SILVA**, a fim de garantir a ordem pública.

Assim consta da denúncia (fl. 324 – grifei):

> O peso total das drogas apreendidas foi de 14,400 kg (quatorze quilos e quatrocentos gramas), distribuídos da seguinte forma: **13,962 kg de *skunk*** (treze quilos e novecentos e sessenta e duas gramas), **356 gramas de cocaína** e **82 gramas de crack**.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 13,962 kg de *skunk*, 356 g de cocaína e 82 g de *crack*.

Tal entendimento está alinhado com **a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.**

Ressalte-se que houve a apreensão de *crack* e de cocaína, isto é, de entorpecentes com elevado potencial lesivo.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA**

Documento eletrônico VDA49392266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:26
Código de Controle do Documento: d2a51260-6cc0-425c-8016-04a78d7174d9

> **DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49392266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:26
Código de Controle do Documento: d2a51260-6cc0-425c-8016-04a78d7174d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0206380-2

AgRg no RHC 217.406 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50668729120258090006 529149978 52914997820258090006

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELLISVAN PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELLISVAN PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49249138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:31:06
Código de Controle do Documento: 75AEB0E8-C412-4B1A-9CD4-8BB2E0858E44